



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 94/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 94/2021, instituir a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (TOP) no município de Caçapava e dar outras providências.

A Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela, sob o seguinte argumento:

“[...] a propositura em análise cria obrigações a órgãos e agentes do Poder Executivo o que ao Poder Legislativo não é permitido, pois estará este interferindo na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretarias Municipais, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.”

Em que pese o entendimento da i.patrona, entendo que o projeto não interfere na competência executiva, conforme os argumentos que passo a expor.

Preliminarmente, anoto que o assunto tratado é de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à competência para iniciativa do projeto, observo que a matéria aqui avaliada não é de exclusividade do Poder Executivo, porquanto, ela não está discriminada no rol taxativo, previsto no art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - *organização administrativa, orçamentária e serviços públicos*; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Desta feita, no presente caso, não há que se falar em reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



13

Em relação ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, com a devida autorização, ouso discordar dos argumentos ventilados pela procuradora, vez que, no meu humilde entendimento, o projeto não extrapola os limites da competência do Poder Legislativo.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado). (grifou-se)

Assim, do meu ponto de vista, com a aprovação deste Projeto de Lei, esta Casa de Leis exercerá seu legítimo poder de controle externo da administração pública, em perfeita consonância com as balizas constitucionais, nos exatos termos do art. 31, da Carta Magna: “A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”.

Além disso, estar-se-á assegurando a aplicação do art.37, de nossa Carta Magna, que trata dos Princípio Fundamentais da Administração Pública, especificamente, no que diz respeito ao Princípio da Publicidade, que garante a transparência dos atos da administração pública, possibilitando o controle da administração por parte dos administrados.

Nesse sentido, menciona-se outro dispositivo constitucional, que, claramente, prevê a exigência da atuação transparente de toda administração pública:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (grifou-se)



Igualmente, o projeto em análise está em perfeita consonância com a Lei Federal nº12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, também chamada, por vezes, de Lei da Transparência Pública. Senão vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

[...]

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Ressalte-se que, lei análoga a esta foi objeto de uma ação direta de inconstitucionalidade, a qual entendeu pela não configuração de interferência do Poder Legislativo na gestão administrativa. Senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.687, DE 10 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE DRACENA/SP, QUE '**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DRACENA, DA DIVULGAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA, INFORMAÇÕES SOBRE AS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARALISADAS, CONTENDO EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS E TEMPO DE INTERRUÇÃO**' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – **VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ** – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 3º E PARÁGRAFO ÚNICO, PORÉM, QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL – INOBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO PARA CONTROLE EXTERNO POR OUTRO PODER – CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144 E 150, CE – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179291-96.2018.8.26.0000; Relator (a):Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018). (grifou-se)

Assim, conforme já adiantado, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**.

Ressalto, todavia, que, **no tocante ao parágrafo único, do art.8º, entendo haver interferência no Poder Executivo, e, portanto, inconstitucionalidade**, na medida em que ao Poder Legislativo não é dado permitir a possibilidade de realização de parcerias com a iniciativa privada.



Poder Legislativo não é dado permitir a possibilidade de realização de parcerias com a iniciativa privada.

Com efeito, o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização do Legislativo para a realização de atos de sua competência exclusiva, nesse sentido, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem se posicionado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. **Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.** Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019).

Dessa forma, opino pela apresentação de emenda supressiva quanto ao citado dispositivo do projeto.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, sou de parecer que o presente projeto vá à sanção e promulgação de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 15 de julho de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

4

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 / www.camaracacapava.sp.gov.br

